



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002037-51.2024.8.26.0451, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada/apelante MÁRCIA FERNANDA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002037-51.2024.8.26.0451

Apelante/Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado/Apelante: Márcia Fernanda Sampaio dos Santos Oliveira

Comarca: Capivari

Voto nº 8.275

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS DIFERENÇAS PAGAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, determinando a substituição dos juros remuneratórios contratados por 1,5 vez a taxa média de mercado do BACEN na data da contratação e a restituição simples das diferenças pagas. A autora pretende a aplicação integral da taxa média do BACEN. O réu, por sua vez, alega nulidade da sentença, inépcia da inicial e inexistência de abusividade, além de suscitar atividade de advocacia predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) analisar a existência de inépcia da petição inicial ou advocacia predatória; (iii) definir se as taxas de juros aplicadas nos contratos bancários são abusivas e se devem ser substituídas pela taxa média de mercado do BACEN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado apresenta fundamentação suficiente para o acolhimento parcial dos pedidos autorais, conforme exigido pelo art. 489 do CPC.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, com pedido certo, determinado e fundamentado na comparação entre a taxa contratual e a média de mercado. A atuação do patrono da autora em ações semelhantes não caracteriza advocacia predatória, mas exercício legítimo da advocacia especializada.

Os juros remuneratórios pactuados nos contratos firmados ultrapassam, de forma expressiva, a taxa média de mercado do BACEN na época da contratação, evidenciando abusividade e colocando o consumidor em desvantagem exagerada, em desconformidade com o art.

51, § 1º, inciso III, do CDC.

Conforme entendimento do STJ (Temas Repetitivos 233 e 234 e Súmula 530), é cabível a revisão dos juros remuneratórios quando demonstrada sua excessividade, admitindo-se a substituição pela taxa média do BACEN.

A revisão contratual deve aplicar a taxa média de mercado vigente na data de celebração de cada contrato, conforme jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp 2.417.472/RS e AgInt no REsp 2.002.576/RS).

A restituição das quantias pagas a maior deve ocorrer de forma simples, conforme Súmula 539 do STJ, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

A exclusão da autora das verbas sucumbenciais decorre da total procedência de seu recurso. Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 2.000,00, nos termos dos arts. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora provido; recurso do réu desprovido.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 527/532), da qual constou o seguinte dispositivo: “À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para (a) determinar a substituição dos juros remuneratórios previstos nos contratos relacionados as fls. 445/446 por 1,5 a taxa média do BACEN para o mesmo tipo de operação na data dos contratos, devendo o saldo ser calculado em fase posterior (por meros cálculos aritméticos) e (b) condenar a ré a restituir ao autor a diferença paga a maior durante o tempo de vigência contratual, na forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e juros moratórios a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do CC – mora ex persona). Tendo a autora obtido sucesso em aproximadamente dois terços dos pedidos que formulou, distribuo a sucumbência em 1/3 para ela e 2/3 para a ré (art. 86, caput, do CPC). Desse modo, arcarão as partes com as custas e despesas processuais nessa proporção, além de pagarem ao advogado da parte contrária, também nessa proporção, honorários advocatícios cuja totalidade fixo em

R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC – dispositivo utilizado para aumentar o valor dos honorários, que seriam irrisórios), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). Ressalva-se a gratuidade da justiça concedida ao autor (art. 98, § 3º, do mesmo código). ”.

A autora sustenta em suas razões recursais que, face o reconhecimento de abusividade da taxa de juros aplicada, deveria ter sido aplicada a taxa média de juros para a data de celebração do contrato (fls. 595/600).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 52).

O réu sustenta necessidade de anulação da r. Sentença, porquanto não teceu fundamentação suficiente para acolhimento do pedido autoral. No mais, assentou que houve atividade de advocacia predatória por parte do patrono da autora. Por fim, alegou inépcia por a autora não especificar a cláusula que pretende seja reformada. No mérito, legou que a taxa de juros aplicada foi correspondente ao risco do crédito concedido, haja vista o perfil da autora e a probabilidade de seu inadimplemento (fls. 553/591).

O recurso foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 592/593).

Os recursos foram tempestivos e cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 606/612 e 613/626, nas quais as partes repisaram suas teses.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a autora firmou contrato de empréstimo pessoal com a instituição financeira apelada e aponta que existem ilegalidades e abusividades nessa relação contratual, em especial, a incidência de juros capitalizados e com taxa superior à média do mercado e por isto busca a revisão do contrato, reduzindo os juros, declarando-se a nulidade das cláusulas que estabeleçam juros remuneratórios superiores à média do BACEN, bem como a repetição do indébito de forma simples.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença, porquanto houve considerações pertinentes acerca da matéria divergente nos autos, não estando o Magistrado obrigado a esgotar todos os argumentos das partes para motivar seu convencimento sobre o mérito da causa.

Afasto a tese de inépcia da inicial, haja vista que a parte autora cotejou de forma explícita o objeto de revisão do contrato, tecendo pedido certo e determinado para adequação da taxa de juros remuneratórios aplicada à taxa média de mercado, de forma que a inicial preenche os requisitos de conhecimento da ação, com atendimento ao artigo 319, IV, do Código de Processo Civil.

Acerca da tese de advocacia predatória, nada a acolher. A propositura massiva de ações com mesmas teses decorre da atuação massiva das instituições financeiras junto a seus consumidores, ofertando-lhes contratos padronizados. Assim, a especialização da matéria por determinado profissional que aglutina ações similares não se afigura atividade predatória, senão atendimento à demanda de mercado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar às especificidades do contrato firmado entre as

partes, situo a matéria.

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano. Nesse sentido, oportuna a transcrição do teor da Súmula 382 do STJ:

" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano, por si só, não indica abusividade"

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a

taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. Hipótese em que a Corte de origem manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios porque foi fixada em valor que excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado. 5. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte local, a qual manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, em razão da manifesta abusividade da taxa pactuada no contrato de empréstimo pessoal consignado, diante da diferença significativa entre a taxa fixada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Conforme entendimento já assentado nesta Turma, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais,

quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto. Em tais casos, ou ainda se não houver taxa pactuada no contrato, a fixação dos juros remuneratórios passa a ser a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

Na hipótese dos autos, a autora firmou com a ré inúmeros contratos de empréstimo e refinanciamento de empréstimo, conforme abaixo descritos:

Contrato nº 021190017207 (fls. 366/368), indicando taxa de juros mensal de 22%, sendo que para a data do contrato, 17.04.2020, a taxa de juros média do Bacen era de 5,32 % .

Contrato nº 021190017972 (fls. 369/374), indicando taxa de juros mensal de 22%, sendo que para a data do contrato, 02.10.2020, a taxa de juros média do Bacen era de 4,88%.

Contrato nº 021190018461 (fls. 375/381), indicando taxa de juros mensal de 13%, sendo que para a data do contrato, 23.12.2020, a taxa de juros média do Bacen era de 4,69%.

Contrato nº 021190018998 (fls. 382/385), indicando taxa de juros mensal de 22%, sendo que para a data do contrato, 07.05.2021, a taxa de juros média do Bacen era de 5,05%.

Contrato nº 021190019424 (fls. 386/389), indicando taxa de juros mensal de 20%, sendo que para a data do contrato, 03/08/2021, a taxa de juros média do Bacen era de 5,01%.

Contrato nº 021190020732 (fls. 390/393), indicando taxa de juros mensal de 18%, sendo que para a data do contrato, 15/02/2022, a taxa de juros média

do Bacen era de 5,18%.

Contrato nº 021190023053 (fls. 394/397), indicando taxa de juros mensal de 22%, sendo que para a data do contrato, 10/10/2022, a taxa de juros média do Bacen era de 5,19%.

Contrato nº 021190023533 (fls. 398/401), indicando taxa de juros mensal de 21,77%, sendo que para a data do contrato, 01/12/2022, a taxa de juros média do Bacen era de 5,11%.

Contrato nº 028850046220 (fls. 402/406), indicando taxa de juros mensal de 19,89 %, sendo que para a data do contrato, 04/04/2023, a taxa de juros média do Bacen era de 5,61%.

Contrato nº 028850047215 (fls. 407/411), indicando taxa de juros mensal de 23%, sendo que para a data do contrato, 19/05/2023, a taxa de juros média do Bacen era de 5,56%.

Contrato nº 028850048081 (fls. 412/416), indicando taxa de juros mensal de 21,88%, sendo que para a data do contrato, 05/07/2023, a taxa de juros média do Bacen era de 5,61%.

Contrato nº 028850050223 (fls. 417/421), indicando taxa de juros mensal de 19,9%, sendo que para a data do contrato, 18/11/2023, a taxa de juros média do Bacen era de 5,67%.

Contrato nº 028850050225 (fls. 422/426), indicando taxa de juros mensal de 19,88%, sendo que para a data do contrato, 18/11/2023, a taxa de juros média do Bacen era de 5,67%.

Contrato nº 095010534586 (fls. 427/432), indicando taxa de juros mensal de 22%, sendo que para a data do contrato, 08/06/2020, a taxa de juros média

do Bacen era de 5,26%.

Com efeito, o entendimento desta IV Turma, em consonância com a jurisprudência do C.STJ, assentou-se no sentido de que deve ser considerada abusiva a taxa contratual de juros remuneratórios que ultrapassar duas vezes a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, sendo esse o caso dos autos em relação a todo os contratos supracitados. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um**

valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) – Grifei.

Assim, a abusividade encontra-se patente nos instrumentos, a ensejar em direito da parte autora à revisão de todos os contratos, devendo ser aplicado a cada um deles a taxa média do Bacen correspondente à data de celebração do negócio, conforme indicado nesta fundamentação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para determinar que a revisão de cada um dos contratos seja realizada com adequação dos juros mensais à taxa média de mercado do BACEN para a época de cada assinatura.

As diferenças encontradas deverão ser restituídas à autora de forma simples, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 54, do STJ). A atualização e a

remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Em razão do acolhimento do recurso da autora, excludo-a das verbas sucumbenciais que ficarão a cargo apenas da ré. Majoro os honorários advocatícios ao patrono da autora para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator